

MM Juiz,

Trata-se de TCO instaurado para apurar suposto delito de abuso de autoridade, praticado, em tese, por Antônio Carlos Miranda Dias, Coordenador Regional do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Narra a suposta vítima, João Gualberto Lopes Lima, que é representante sindical, e que na data de 17.01.2019 dirigiu-se até a unidade do NATURATINS de Gurupi para sanar dúvidas de servidores daquela unidade e também para atender servidores que tinham o objetivo de filiar-se ao Sindicato dos Servidores Públicos do Tocantins - SISEPE. Relata que após cerca de uma hora de permanência naquele local, o autor do fato chegou na repartição pública e após alguns instantes chamou a vítima em sua sala, ocasião em que afirmou que não poderia atuar naquele local sem sua autorização e que chamaria a Polícia para lhe retirar de lá. Apesar do aviso dado pelo autor do fato, a vítima continuou a atender os servidores do NATURATINS, quando então a Polícia Militar se fez presente no local e lavraram um Boletim de Atendimento.

O autor do fato foi ouvido em confirmou em parte os fatos relatados pela vítima, acrescentando que não houve comunicação prévia da reunião sindical dentro de 72 horas, bem como que todos os servidores estavam participando da reunião, em prejuízo do atendimento ao público do órgão. Alega que sua atuação foi com vista a preservar o interesse público. Negou ter expulsado a vítima do NATURATINS, mas tão somente solicitou o fim da reunião.

É o relatório.

De início, cabe registrar que o direito à liberdade sindical dos servidores públicos está assegurada no inciso VI do art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, o direito à liberdade sindical não pode ser exercido de qualquer maneira, em qualquer horário e em qualquer local.

Existe o entendimento de que, em analogia ao artigo 13 da Lei 7.783/1989, a reunião sindical dentro da repartição pública deveria ser solicitada/comunicada à direção do órgão com 72 horas de antecedência.

Aliás, a comunicação com antecedência destina-se a possibilitar que o órgão público se organize para não violar o princípio da continuação do serviço público.

O CNJ, respondendo a uma consulta, assim se posicionou:

CONSULTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2009. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES EM ASSEMBLÉIA ASSOCIATIVA OU SINDICAL DURANTE O EXPEDIENTE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO.

I) para que as Assembléias do Sindicato representativo da categoria dos servidores, possam se dar com a presença dos mesmos, estas deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário de expediente;

II) caso seja necessária sua realização no horário de expediente, deverá ser encaminhado aviso prévio e fundamentado, à Presidência do Tribunal, no qual conste, inclusive, a listagem dos participantes, para que o TJPE possa se preparar com a antecedência apropriada para o encontro;

III) nas hipóteses excepcionais nas quais se permita a reunião aludida durante o expediente, esta deve ocorrer no turno em que menor for o gravame ao funcionamento do Tribunal de Justiça, logicamente naquele em que menos servidores necessitem se ausentar de suas atividades funcionais.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005323-98.2009.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 98ª Sessão Ordinária - j. 10/02/2010).

Há também decisão do STJ no sentido de que "*não se pode, definitivamente, em respeito aos jurisdicionados e aos contribuintes, liberar funcionário para participar de reunião sindical durante o horário de expediente.*"

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. FALTA AO TRABALHO. DIREITO DE REALIZAR ASSEMBLÉIA GERAL SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se é certo que o direito de livre associação sindical está assegurado expressamente na Constituição Federal, conforme previsto em seu artigo 8º, e que não é dado às autoridades públicas intervir de modo a entrar o seu exercício, também o é que não se mostra razoável aceitar a prática irrestrita e descompromissada desse direito.

2. Num País em que a Justiça é tida como morosa, onde todos reclamam da morosidade do Judiciário, num País em que há norma constitucional estabelecendo a razoável duração do processo, não se pode, definitivamente, em respeito aos jurisdicionados e aos contribuintes, liberar funcionário para participar de reunião sindical durante o horário de expediente.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 19.703/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 06/08/2007, p. 470)

Traçadas essas premissas que devem ser observadas para que ocorra uma reunião sindical no interior de uma repartição pública, observo que no caso concreto a atuação do Coordenador do Naturatins está amparada pela lei, pois não consta que tenha sido previamente informado da reunião no interior do órgão.

Não observo indícios mínimos da prática do crime de abuso de autoridade ao se exigir o fim da reunião ou mesmo ao acionar a Polícia Militar, tendo em vista que a suposta "vítima" insistiu em continuar com a reunião, mesmo diante da total ausência dos requisitos para sua realização.

Portanto, não há o que se falar em atentado ao direito de reunião, visto que o direito de reunião não pode ser exercido de qualquer maneira, em conflito com o princípio da continuidade do serviço público, um dos princípios basilares do Direito Administrativo.

Diante do exposto, em face da notória atipicidade do fato narrado, requer o Ministério Público o arquivamento do feito.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça